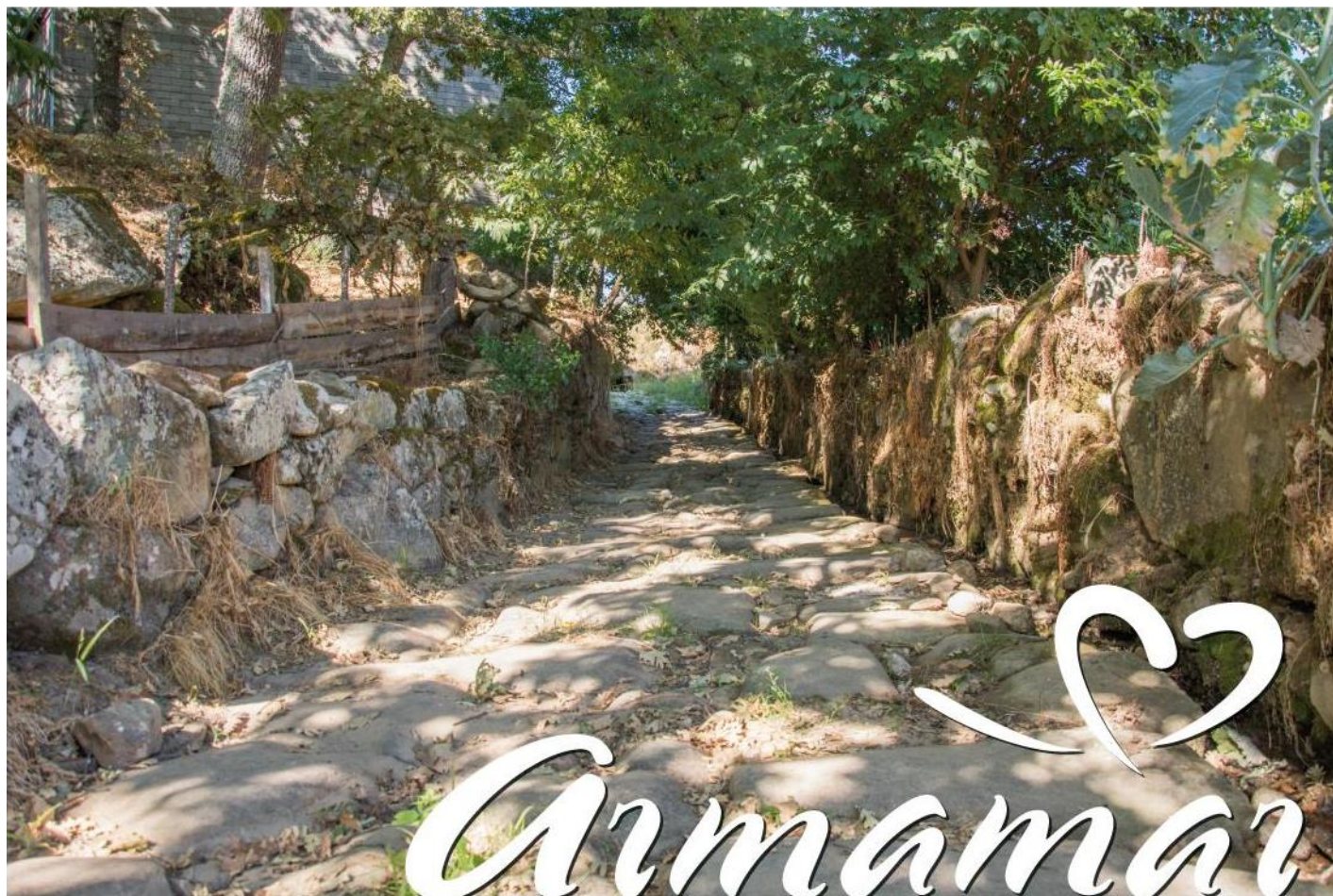




MUNICÍPIO DE ARMAMAR

**REPARAÇÃO DO CIRCUITO HIDRÁULICO
DAS PISCINAS MUNICIPAIS COBERTAS DE ARMAMAR**

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL N.º 30MUNAMM22

CONSULTA PRÉVIA

CADERNO DE ENCARGOS

AGOSTO 2022

ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a - Contrato.....	4
Cláusula 3. ^a - Prazo de vigência do contrato.....	4
Cláusula 4. ^a - Preço base	5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
Secção I - Obrigações do fornecedor	5
Subsecção I - Disposições gerais	5
Cláusula 5. ^a - Obrigações principais do fornecedor	5
Cláusula 6. ^a - Conformidade e operacionalidade dos bens	6
Cláusula 7. ^a - Prazo e local de entrega dos bens objeto do contrato	6
Cláusula 8. ^a - Inspeção.....	7
Cláusula 9. ^a - Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias.....	7
Subsecção II - Dever de sigilo	8
Cláusula 10. ^a - Informação e sigilo	8
Secção II - Obrigações do município de Armamar.....	9
Cláusula 11. ^a - Preço contratual.....	9
Cláusula 12. ^a - Condições de pagamento	9
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	10
Cláusula 13. ^a - Penalidades contratuais	10
Cláusula 14. ^a - Força maior	11
Cláusula 15. ^a - Resolução por parte do município de Armamar.....	12
Cláusula 16. ^a - Resolução por parte do fornecedor	12
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	13

Cláusula 17. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 18. ^a - Comunicações e notificações	13
Cláusula 19. ^a - Contagem dos prazos	13
Cláusula 20. ^a - Resolução de litígios	13
Cláusula 21. ^a - Legislação aplicável	13
CLÁUSULAS TÉCNICAS	15

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de consulta prévia, para aquisição de bens que tem por objeto o **“Circuito hidráulico das Piscinas Municipais Cobertas de Armamar”**.

Cláusula 2.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP») aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
3. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo fornecedor, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo fornecedor.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo fornecedor nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Prazo de vigência do contrato

1. O contrato inicia-se com a sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de 12 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do

contrato.

2. Caso no final da duração do contrato se verifique que a execução do mesmo ficou aquém do previsto, poderá o prazo ser prorrogado, por períodos iguais, por acordo entre as partes.

Cláusula 4.^a - Preço base

1. O preço base corresponde ao preço máximo que o município de Armamar se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente caderno de encargos.
2. O preço máximo total a que se refere o número anterior não pode ser superior a 55.352,57 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço base não é passível de revisão.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do fornecedor

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 5.^a - Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações contratuais:
 - a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Fornecer os bens conforme as características técnicas exigidas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - c) Comunicar ao Município de Armamar, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
 - d) Substituir os bens no mais curto espaço de tempo possível, sempre que o Município de Armamar o requisiar, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais.

2. O fornecedor obriga-se ainda, caso lhe seja solicitado, a fornecer os bens em quantidades superiores às fixadas nos anexos, aos preços unitários definidos na proposta adjudicada.
3. No caso previsto no número anterior não poderá, em caso algum, verificar-se o aumento do valor global do contrato.
4. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a - Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao Município de Armamar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens objeto do contrato.
4. O fornecedor é responsável perante o Município de Armamar por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a - Local e prazo de entrega dos bens objeto do contrato

1. Por norma, a entrega dos bens que constituem o objeto do contrato deverá ser realizada nas instalações do fornecedor, mais concretamente nas Piscinas Cobertas Municipais de Armamar, sitas na Rua Doutor Fausto José, 5110-098 Armamar, no prazo máximo de 5 dias, após a receção da nota de encomenda ou solicitação formalmente equivalente, emitida pela competência organizacional Aprovisionamento.
2. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o fornecedor, logo que dele tenha conhecimento, solicitar ao município de Armamar a prorrogação do respetivo prazo.
3. Quando não exista para entrega os bens solicitados, deverá ser proposto outro para substituir o que estiver em falta, não podendo resultar qualquer acréscimo de preço.

4. Na situação prevista no número anterior, a entidade fornecedora deverá fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte do município de Armamar, nomeadamente amostras, fotografias e especificações técnicas dos bens.
5. Não obstante o disposto nos dois números anteriores o município de Armamar não fica, em caso algum, obrigado a aceitar os bens de substituição propostos pelo fornecedor.
6. O fornecimento dos bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

Cláusula 8.ª - Inspeção

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o Município de Armamar, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 2 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante pode:
 - a) Receber os bens;
 - b) Devolver os excedentes;
 - c) Solicitar a entrega dos bens em falta;
 - d) Rejeitar os bens por apresentarem defeitos de qualidade;
 - e) Aceitar os bens mediante condição de, após novo exame posterior ou durante a utilização dos mesmos serem comprovadas as características técnicas.
3. A rejeição de bens, conforme indicada na alínea d) do número anterior, não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
4. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Município de Armamar pode solicitar ao fornecedor a disponibilização dos bens objeto do contrato, para efeitos de realização de testes de validação das suas características, antes da adjudicação do presente procedimento.

Cláusula 9.ª - Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as

- exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, o Município de Armamar deve disso informar o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Armamar, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
 3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias, no respetivo prazo, o Município de Armamar procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 10.^a - Informação e sigilo

1. O fornecedor e o Município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
5. O fornecedor deve prestar ao Município de Armamar todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o Município de Armamar satisfazer os pedidos de informação formulados pelo fornecedor e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem

objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Secção II - Obrigações do Município de Armamar

Cláusula 11.^a - Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Armamar deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Caso a quantidade estimada de bens objeto do contrato, não se venha a requisitar, não poderá ser exigido ao Município de Armamar qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto para o fornecimento e o valor efetivamente cobrado pelos fornecimentos executados.

Cláusula 12.^a - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Município de Armamar, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Armamar das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do Município Armamar, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por correio eletrónico, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A emissão de faturas deve cumprir os requisitos fixados na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (designada LCPA) e no Código do IVA.

5. As faturas são transmitidas eletronicamente, podendo ser enviadas por correio eletrónico para o endereço faturacaoeletronica@cm-armamar.pt ou por EDI (intercâmbio eletrónico de dados).
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.^a - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Armamar pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 2% do valor do fornecimento dos bens em atraso, por cada dia de incumprimento;
 - b) Pelo incumprimento das restantes obrigações emergentes do contrato, até 5% do valor adjudicado.
2. As sanções a que se refere o número anterior terão como limite 20% do preço contratual, sendo tal limite elevado para 30%, caso o município decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o município de Armamar pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
4. A cobrança das eventuais penalidades em que o fornecedor incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pelo Município de Armamar.
5. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao Município de Armamar for protelado por qualquer motivo, o fornecedor deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.
7. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º

do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao fornecedor o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.

Cláusula 14.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte do Município de Armamar

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso na entrega dos bens objeto do contrato superior a 15 dias a contar do prazo referido no n.º 1 da cláusula 7.^a do presente caderno de encargos, ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada por correio eletrónico ao fornecedor.

Cláusula 16.^a - Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Armamar, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º doCCP.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
2. As entidades subcontratadas pelo fornecedor devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. No caso de subcontratação, o fornecedor permanece integralmente responsável perante o Município de Armamar, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 18.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 20.^a - Resolução de litígios

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 21.^a - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;
- c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;
- d) Em demais legislação aplicável.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

A memória descritiva com as especificações dos bens a fornecer e a aplicar, segue em anexo ao presente caderno de encargos.

O Presidente da Câmara Municipal,

(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do vice-presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)